



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. ____/2021

Requer da Municipalidade o estudo de viabilidade para reproduzir o REFAZ - Programa de Recuperação de Créditos.

Senhor Presidente:

Apresento a Vossa Excelência, amparado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, o presente Pedido de Providências a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, solicitando a viabilidade da reprodução do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS REFAZ/ERECIM Edição V, tendo em vista a posteriori as leis 6356/17, 6662/19 que tratam da autorização do Poder Executivo Municipal a protestar as certidões da dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do município de Erechim”, pelas razões que passa a expor:

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo do Poder Executivo Municipal é impulsionar a recuperação da economia do Município de Erechim e que o ganho será o crescimento econômico do município, com a arrecadação através da cobrança dos créditos tributários e não tributários realizados por meio de protesto das CDA (Certidões de Dívidas Ativas);

Considerando que orientados pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado), tal cobrança visa agilizar o pagamento dos valores devidos e já inscritos em dívida ativa, evitando desta maneira o grande volume das cobranças judiciais, as quais são mais morosas do que os procedimentos administrativos;

Considerando ainda, que o executivo entende que através do protesto será possível reduzir às dívidas não pagas e melhorar as finanças municipais, prosperando que reverterão tais ganhos em melhores serviços à comunidade. Ledo engano, decorrido os anos não sabemos qual foi o valor dos emolumentos para tanto e nem o número de protestos encaminhados.

Entretanto, acreditamos que tal procedimento deverá ser analisado com ênfase e ainda com a demonstração de números reais quanto às inadimplências e valores devidos existentes (atualizados) juntos a fazenda Pública Municipal. Esta iniciativa não garante a quitação de débitos de ninguém, até porque a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez desde que regularmente inscrita.

Ainda que exista um entendimento do Executivo quanto as prerrogativas do ato estando amparado da Lei Nº 6.830/1980 e subsidiadamente pela Lei Nº 12.767/2012, no que tange: "as certidões de dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". Ora, não podemos recuar a Lei Complementar Nº 95/98, que é clara ao demonstrar que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Leis complementares estão logo abaixo da Constituição e suas emendas (CF artigo 59) e assim não podem ser ignoradas na elaboração de qualquer outra lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

Sobre tal assunto, já se manifestara o Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: “Se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 e a lei 12767/2012 são a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A ÚNICA forma de se cobrar DÍVIDA FISCAL é por meio de EXECUÇÃO FISCAL e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Assim, o PROTESTO não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa.” (AgrRg no Rec. Esp. 1.277.348, Relator Min. Cesar Asfor Rocha).

Entendemos, que a CDA é por si só prova de inadimplência e pode ser executada sem mais formalidades, destaca-se que o Executivo importa-se também com a elevada cobrança judicial e o seu custo elevado, mas vejamos ainda, que os protestos não são a custo zero, vindo assim, os cartórios também a cobrar pelos serviços por ele prestados. Trata-se de dois procedimentos com a mesma finalidade, ou seja, EXECUÇÃO FISCAL e PROTESTO do mesmo contribuinte

Mas, independentemente de tais considerações, estes representantes do Legislativo, ainda lembram quanto ao Programa de Recuperação de Créditos Refaz/Erechim tem como objetivo proporcionar e facilitar incentivos à recuperação de créditos, uma forma de chamar o contribuinte inadimplente a renegociar ou sanar suas dívidas com a fazenda pública municipal, através de parcelas ou à vista, com descontos significativos.

Ainda em relação a cobranças de créditos tributários e não-tributário, a União através da Receita Federal, também dispõe do Refis - programa de recuperação fiscal, que possibilita descontos de 80% nos juros e 25% nas multas, em 200 prestações.

Contudo, seria possível a realização de programas que incentivassem o pagamento dos créditos devidos, sem alterar a maneira legal das quais já são executadas. Ainda, precisamos ter em destaque números reais de inadimplência, juros, qual a natureza do débito e ainda qual é a estimativa de valores que o Executivo busca alcançar através de tal procedimento de protesto.

Os poderes da república ficam obrigados a invocar e obedecer ao Art. 37 da CF/88, não tão somente o princípio da Legalidade, mas o da moralidade também. Cabe não lesar o munícipe devedor, sem o lesar economicamente e conseguir sanar sus dividas. A Administração publica esta impedida de renunciar receitas e cabe a ela adotar o programa REFAZ V, incentivando o pagamento de dividas

Plenário da Câmara de Vereadores de Erechim, 26 de agosto de 2021.

CLAUDEMIR DE ARAUJO
Vereador da Bancada do PTB